



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.722984/2014-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.878 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SEGURADOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES

A redação estabelecida no § 13 deixa claro que, a partir da publicação da EC n° 20, em 15/12/1998, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS.

Essa regra foi corroborada com a edição da Lei n° 9.717/1998, através da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos

SERVIDORA EFETIVA

Deve ser excluída da base de cálculo os valores da remuneração paga a servidora efetiva conforme comprovação nos autos.

PAGAMENTO EM PECÚNIA DE VALORES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO

Foi constatado pela Fiscalização o pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação aos segurados do Regime Geral de Previdência, no ano-calendário 2010, em descumprimento das regras do PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador. Assim, referida verba integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE PERMANÊNCIA

Conquanto a Primeira Seção do STJ já tenha firmado entendimento, em regime de recurso repetitivo da controvérsia, pela não incidência do terço de férias RESP n° 1.230.957-RS, referida rubrica não foi objeto de lançamento e a Recorrente não demonstrou quais os valores deveriam ser excluídos do lançamento, razão porque não podem ser deduzidos da base de cálculo.

Quanto ao abono de permanência, além de não ser objeto de levantamento pela fiscalização, o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, define referida verba como salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os valores pagos a Ana Maria Lasalvia, servidora efetiva do Poder Legislativo Estadual.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR), que julgou, por unanimidade de votos, a Impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 15-39.165 (fls. 513/544):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RGPS. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, os servidores estaduais ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os servidores contratados por tempo determinado, passaram a estar obrigatoriamente vinculados ao RGPS, na categoria de segurados empregados.

SALÁRIO UTILIDADE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Não integra a remuneração, a parcela in natura, sob a forma de utilidade alimentação, fornecida pela empresa regularmente inscrita no PAT. O pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROVA. DILIGÊNCIA A REQUERIMENTO DA IMPUGNANTE. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a realização de diligências a requerimento da impugnante quando as considerar prescindíveis à formação da sua convicção com vistas ao julgamento do processo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Presente processo é composto por dois Autos de Infração, lavrados em 22/12/2014, referentes às contribuições sociais devidas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e segurados contribuintes individuais, relativos ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010, inclusive 13º salário, com relação aos levantamentos.

Classificação: Não declarado em GFIP Órgão Público

1. **AI DEBCAD n.º 51.063.564-4** (fls. 43/60), no montante de R\$ 10.993.314,84 (dez milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), lavrado em 22/12/2014, correspondentes à parte patronal e às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho - (GILRAT);
2. **AI DEBCAD n.º 51.063.565-2** (fls. 61/68), no montante de R\$ 3.881.286,48 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondentes à contribuição dos segurados.

De acordo com o Relatório Fiscal do Processo (fls. 80/88) foi dito que:

1. Em atendimento ao TIPF, entregue em 24/03/2014 (AR - fl. 05), a AL Amazonas apresentou as folhas de pagamento dos segurados ativos, inclusive folhas dos segurados sob amparo do regime próprio de Previdência do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, em formato PDF, em 03/04/2014;
2. O Auditor Fiscal lavrou os Termos de Intimação Fiscal nº 1 (fl.08) e nº 2 (fl. 11) devido à necessidade de obter maiores subsídios para análise dos segurados vinculados ao Quadro Suplementar com base na Lei nº 2.624/2000;
3. Em resposta ao TIF nº 2, a AL Amazonas forneceu, por meio do Ofício nº 129/2014-DG (fl. 13), página do Diário Oficial (fl. 14) com a publicação da Lei e fichas financeiras dos servidores integrantes do quadro suplementar da referida Lei;
4. Após análise da documentação apresentada, foram encontradas bases de cálculo não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e não recolhidas em Guia da Previdência social - GPS nas rubricas segurado empregado e segurado contribuinte individual em comparação às rubricas equivalentes dos beneficiários informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte – DIRF;
5. Em razão das divergências encontradas, foi lavrado o Termo de Constatação e Solicitação de Esclarecimentos – TCSE nº 1 (fls. 19/24), entregue em 04/08/2014 (AR - fl. 25);
6. Em resposta ao TCSE nº 1, a Assembleia Legislativa encaminhou, por meio do Ofício nº 161/2014-DG (fl. 27), cópia do Memo nº 301/2014-DRH (fls. 28/31), oriundo da Diretoria de Recursos Humanos, apresentando as justificativas solicitadas, bem como os resumos mensais das folhas de pagamentos (fls. 32/34);
7. Foi feita a análise da resposta da AL Amazonas em três partes, por envolver assuntos e créditos distintos, e acrescentado uma quarta

parte que trata, especificamente, dos créditos oriundos dos segurados do Quadro Suplementar da Lei nº 2.624, que são:

- a. Parte 1 – Segurados Contribuintes Individuais (fl. 81);
 - b. Parte 2 – Segurados Empregados – Diferença DIRF – Folhas apresentadas (fls. 81/82);
 - c. Parte 3 – Segurados Empregados Comissionados e Contratados – Rubrica 410 – Benefício Alimentação (fls. 82/83);
 - d. Parte 4 - Segurados Empregados Integrantes do Quadro Suplementar como Dispõe a Lei nº 2.624, de 22 de Dezembro de 2000 (fls. 83/84);
8. Foi constatado existirem contribuições recolhidas a maior em GPS, com relação às contribuições declaradas em GFIP, nas competências do ano 2010, lavrou-se o Termo de Constatação e Solicitação de Esclarecimento – TCSE nº 2 (fls. 35/36);
 9. Em resposta ao TCSE nº 2, foi enviado o Ofício nº 186/2014-DG (fls. 39/40), de 03/11/2014, onde esclarece que, no período de 01 a 04/2010, as diferenças referem-se a valores não deduzidos de salário-família e de salário-maternidade, associadas a outras diferenças oriundas do auxílio-maternidade e do salário-família, e que, no período de 05 a 11/2010, as diferenças referem-se a lançamentos em competências mensais com pagamentos posteriores;
 10. Os valores constatados a maior, decorrente do batimento GPS/GFIP, não estão relacionados a levantamentos dos créditos do Processo e, por isso, não foram aproveitados a crédito dos lançamentos efetuados;
 11. Ocorreu o ajuste da alíquota do RAT de 2% (dois por cento) para 1,3435%, como demonstrado no relatório DD - Discriminativo do Débito, anexo do auto de infração, em razão da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, aferindo o desempenho da Empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho acontecidos num determinado período;
 12. Foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais "RFFP", em virtude da configuração do ilícito de Sonegação de Contribuição Previdenciária de acordo com o disposto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal;
 13. Para a constituição dos créditos, foram examinadas as folhas de pagamentos do pessoal ativo e aposentado, fichas financeiras, leis, relação de prestadores de serviços pessoas físicas e outros elementos apresentados durante o procedimento fiscal;

14. Foram anexadas ao relatório fiscal, as folhas de pagamento da verba de benefício alimentação, relação de prestadores de serviços pessoas físicas, fichas financeiras dos temporários, Lei nº 1.674/84 e Lei nº 2.624/2000.

O Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração lavrados, via postal (AR – fl. 168), em 07/01/2015 e, tempestivamente, em 06/02/2015 apresentou suas Impugnações (AI nº 51.063.564-4 - fls. 176/340 e AI nº 51.063.565-2 – fls. 343/506) onde, em síntese, alega que:

1. A situação de permanência do trabalhador recrutado com base na Lei nº 1.674/84 não se compatibilizaria com a natureza descontínua do trabalho temporário;
2. O auxílio alimentação fornecido em pecúnia não deveria ser considerado salário de contribuição;
3. Os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais se refeririam ao ano de 2009 e não 2010 ou teriam sido pagos a não segurados do RGPS ou suas contribuições já teriam sido pagas;
4. As parcelas fornecidas a título de adicional de um terço de férias e abono de permanência não seriam integrantes do salário contribuição;
5. Dispensa de autenticação das cópias em Serventia Notarial.

Conclui sua Impugnação requerendo que o órgão julgador:

1. Conheça da impugnação apresentada, por preencher os requisitos de admissibilidade exigíveis;
2. Converta o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização verifique os documentos analíticos referentes ao pessoal da ALE, caso considere insuficiente a documentação apresentada;
3. Julgue improcedente o lançamento, cancelando o débito levantado.

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento pela 7ª Turma da DRJ/SPO, esta julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, conforme a seguir disposto: o valor principal remanescente (sem juros e multa) do DEBCAD nº 51.063.564-4 que era de R\$ 5.097.172,97 passou a ser de R\$ 5.077.505,82, e do DEBCAD nº 51.063.565-2 que era de R\$ 1.799.609,94 passou a ser de R\$ 1.790.414,72, conforme o Anexo III – Retificação do Lançamento - Principal, que demonstra de forma analítica a retificação do débito (fls. 543/544) em consonância com os valores detalhados nos Anexos I e II (fls. 541 e 542).

O Acórdão da DRJ/SPO também decidiu que, nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, DOU de 07/01/2008, não cabe interposição de recurso de ofício, por se tratar de exoneração de tributo e encargos de multa em valor total inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Contribuinte teve ciência do Acórdão nº 15-39.165 em 11/01/2016, via postal (AR – fl. 549) e, em 04/02/2016, tempestivamente, protocolou seu Recurso Voluntário (fls. 551/669), onde aduz:

1. Quanto aos servidores “Temporários” admitidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei 1.674/84, diz que:
 - a. A natureza das atribuições/funções para as quais foram contratados era idêntica à natureza das atribuições dos cargos efetivos, situação confirmada pela própria literalidade do dispositivo;
 - b. As funções exercidas correspondiam às atribuições próprias dos cargos efetivos que futuramente seriam criados, portanto, aquelas funções eram contínuas/permanentes, pois os seus respectivos contratos não tinham termo certo para terminar;
 - c. À época da promulgação da EC 20/98, muitos desses servidores já tinham mais de 10 anos de tempo de serviço e continuavam naquelas funções;
 - d. Eles não poderiam ser segurados obrigatório do RGPS e sim do Regime Especial, pois eles não eram verdadeiramente temporários;
2. Quanto aos servidores que tiveram suas funções públicas no Estado do Amazonas transformadas em cargos públicos, pela Lei 2.624/2000, alega que:
 - a. O escopo da lei era regularizar a situação de milhares de servidores admitidos a mais de 10 (dez) anos, hoje com mais de 20 anos de atividade, já tendo alcançado todos os seus efeitos;
 - b. Vários segurados, constantes da Relação apresentada pela Fiscalização, já se encontram aposentados pelo Regime Próprio da Previdência Social (AMAZONPREV);
 - c. A Lei apenas posicionou esses servidores no quadro suplementar, uma vez que elas já eram agentes estatais ocupantes de funções, alguns com até 28 anos de serviço público e outros já aposentados;
 - d. Se esses servidores forem considerados segurados do RGPS, a aplicação do princípio da segurança jurídica ficará prejudicado, pois jamais eles conseguirão sua aposentadoria, uma vez que não há informações sobre eles, muito menos recolhimento para aquele regime previdenciário;
3. Afirma ser indevida a inclusão da servidora Ana Maria Lasalvia na lista do Demonstrativo da Totalização das Bases de Cálculo Oriunda dos Segurados Temporários, Ano-Base 2010, uma vez que a mesma foi aprovada em concurso público conforme portaria de nomeação (fl. 592);

4. Defende que os valores pagos em pecúnia destinados à alimentação de seus servidores não devem ser considerados como parte do salário de contribuição. Traz decisão do STF dizendo que o fato de o benefício ser concedido em dinheiro não pode repercutir de forma alguma na configuração de sua natureza, salarial ou compensatória/indenizatória, sob pena de se relativizar o curso legal da moeda, o que, segundo afirma, "afronta a Constituição enquanto totalidade normativa";
5. Afirma que a jurisprudência do STJ, acerca do adicional de terço de férias e sua respectiva diferença, é no sentido de que estas parcelas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias;
6. Diz que o Acórdão proferido não obedece ao Regimento Interno do CARF, que no seu art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b", estabelece que as decisões proferidas são vinculadas às decisões proferidas pelo STJ nos termos do art. 543-B e 543-C;
7. Defende que o abono de permanência pago ao servidor vinculado ao RPPS não pode integrar a base de cálculo, pois seu pagamento não se destina a remunerá-lo pelo serviço, mas tão-somente neutralizar os descontos das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos;
8. Alega que o ônus da prova é da fiscalização e que é necessário que o Auto de Infração apresente todos os documentos que o fundamentam, nos termos do art.9º do Decreto 70.235/72.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que:

1. Seja conhecido o Recurso Voluntário apresentado, por preencher os requisitos de admissibilidade exigíveis;
2. Os autos sejam baixados em diligência para verificar os pontos arguidos (servidores não vinculados a Lei 2.624/00 e indevida inclusão das parcelas de 1/3 de férias e abono de permanência);
3. Seja julgado procedente o recurso voluntário para o efeito de reformar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Dos Segurados empregados temporários

O presente Processo Administrativo se refere ao lançamento dos Autos de Infração nºs 51.063.564-4 e 51.063.565-2, por ter deixado o contribuinte de recolher contribuições previdenciárias, parte patronal e parte dos segurados (empregados e contribuintes individuais) relativos ao período de 01/2010 a 13/2010.

Assevera a Recorrente que os servidores contratados sob a égide da Lei nº 1.674, de 10 de dezembro de 1984, que tiveram suas funções transformadas em cargo, (conforme ficou estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 2.624/2000) não são segurados obrigatórios do regime geral de Previdência Social, pois são filiados ao regime próprio de previdência do Estado do Amazonas.

Ressalta ainda que embora tenham sido denominados "temporários", seus contratos não tinham termo certo para encerrar, pois a data não foi preestabelecida.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que incluiu o § 13 no art. 40 da Constituição Federal, trouxe profunda modificação no regramento jurídico relativo à vinculação dos servidores temporários obrigatoriamente ao RGPS, conforme se destaca a seguir:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

A redação estabelecida no § 13 deixa claro que, a partir da publicação da EC nº 20, em 15/12/1998, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS.

Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, através da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos, *verbis*:

"Art.1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

De outro lado, a Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, assim determinou acerca dos segurados obrigatórios e dos que são excluídos do Regime Geral de Previdência Social:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

Assevera a Recorrente que as funções exercidas pelos servidores admitidos em caráter temporário corresponderiam as atribuições próprias de servidores em cargos efetivos e que muitos servidores seriam alcançados pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público

Entendo que não prospera referido argumento, motivo porque, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida, por bem esclarecer a situação em foco e adotá-los como razões de decidir:

Ora, o fato da função corresponder às atribuições próprias de cargos efetivos não retira o seu caráter de temporário conquanto a situação era intermediária e não permanente, até que a função passasse a ser exercida pelo ocupante do cargo efetivo futuramente, conforme disposição expressa no art 2º, inciso II da Lei nº 1.674, de 10 de dezembro de 1984:

Art. 2º - As admissões de servidores em caráter temporário ocorrerão:

(...)

II - para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público **até a criação e provimento dos cargos correspondentes;**

Além disso, o argumento de que embora tenham sido denominados "temporários", seus contratos não tinham termo certo para encerrar, pois a data não foi preestabelecida, também não tem o condão, por si só, de modificar a natureza temporária da função, ou seja, a sua aceção de situação intermediária e não permanente, como visto.

Por outro lado, a Lei nº 2.624, de 2000, conforme se lê às fls. 165/166 assim dispõe:

Art. 1º - Ficam transformados em cargos as funções que atualmente desempenham os servidores que pertenciam ao regime especial instituído pela Lei nº 1.674, de 10 de dezembro de 1984, ou admitidos na forma do § 1º do art. 108 da Constituição do Estado.

Ressalte-se que a transformação de funções em cargos operada com o advento desta lei (art. 1º da referida Lei nº 2.624, de 2000), não descaracterizou a natureza temporária das atribuições dos servidores, que, por esta razão, continuaram vinculados ao RGPS.

Ademais, conforme visto, a própria Constituição da República, em seu art. 40, § 13, acima transcrito, refere-se a "ocupante de cargo temporário", estabelecendo que a estes se aplica o regime geral de previdência.

[...]

É cediço que o art.19 do ADCT garantia a estabilidade aos trabalhadores que já contavam com 05 anos de serviço na data da promulgação da Constituição e que não tivessem sido admitidos por concurso. Como a Constituição foi promulgada em 05.10.1988, para serem considerados estáveis, esses servidores teriam que ter ingressado no serviço público Estadual até 05.10.1983, o que não ocorreu pois consoante a própria

impugnante argumenta em sua peça de defesa (à fl. 177), os "temporários" em tela foram recrutados com base na Lei Estadual nº 1.674 de 10 de dezembro de 1984 (doc.01).

Além disso, a Lei nº 2.624, de 2000, que transformou em cargos as funções temporárias dos servidores admitidos sob a Lei nº 1.674, de 1984, não se sustenta, por não ter respaldo na CF/88 (art. 37, II), pois a investidura em cargo público depende de concurso público. Assim também por violar o § 13 do art. 40 da CF/88, ao dispor em seu artigo 5º que os servidores do quadro complementar são segurados obrigatórios do regime de previdência do Estado, quando a Constituição determina sejam segurados do RGPS. Além disso, a Lei nº 2.624, de 2000 não tem respaldo no Parecer MPS/CJ nº 3.333, de 2004, pois não distingue a natureza dos cargos e funções ocupados por servidores com vistas a classificá-los no regime próprio ou no regime geral.

Isto posto, os servidores admitidos sob amparo da Lei nº 1.674, de 1984, em caráter temporário, são classificados no RGPS, aplicando-se o disposto no § 13 do art. 40 da CF/88, por serem segurados cuja natureza de atribuições de cargos e funções é temporária e portanto se enquadram no disposto no item "c" do Parecer MPS/CJ nº 3.333/2004 (que remete ao § 13 do art. 40 da CF/88 e se refere a servidores não estabilizados, que não cumpriram o interregno de cinco anos previsto no art. 19 do ADCT, quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária, aplicando-se assim o RGPS).

Da presença de servidora efetiva na lista de temporários

Informa a Recorrente que consta o nome da servidora Ana Maria Lasalvia na lista anexa ao relatório fiscal (Demonstrativo da Totalização das Bases de Cálculo Oriunda dos Segurados Temporários Ano-Base 2010), sendo que ela foi aprovada em concurso público e é ocupante de cargo efetivo. Pleiteia a exclusão dos valores da remuneração da servidora da base de cálculo apurada.

Compulsando os autos, verifico que o nome da servidora consta na Relação de segurados temporários anexo ao Relatório Fiscal (fls. 89 e 91), no entanto, ocupa o cargo de Analista Legislativo de Nível Superior, por força de nomeação decorrente de concurso público para preenchimento de vagas no Quadro de pessoal efetivo do Poder Legislativo, conforme se constata na Ficha Financeira (fl. 630) e na Portaria nº 194, de 27.04.1984, publicada no Diário Oficial de 06 de Maio de 1984 (fl. 604).

Assim, entendo que assiste razão à Recorrente nesse ponto, devendo ser excluído da base de cálculo os valores da respectiva remuneração.

Pagamento de valores destinados a alimentação

Assevera a Recorrente ser indevida a exigência do auxílio alimentação pago em pecúnia, sob o argumento de que, em situação semelhante, no caso do auxílio transporte, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a esse respeito.

Não merece acolhimento o pleito da Recorrente.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio alimentação fornecido *in natura* pelo empregador, mesmo que não comprovada a inscrição da empresa no PAT, não possui natureza salarial, razão pela qual não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Da mesma forma, esse é o entendimento que se extrai do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, com vistas a subsidiar emissão de Ato Declaratório da PGFN, assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Ocorre que foi constatado pela Fiscalização o pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação aos segurados do Regime Geral de Previdência, no ano-calendário 2010, em descumprimento das regras do PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador. Assim, referida verba integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Das parcelas não integrantes do salário de contribuição

A Recorrente se insurge contra a exigência de contribuição sobre o adicional de terço de férias, bem como o abono de permanência.

Explana que nas fichas financeiras dos servidores relacionados no Demonstrativo da Totalização das Bases de Cálculo Oriunda dos Segurados Temporários, Ano-Base 2010, encontra-se destacada as parcelas integrantes de suas remunerações, dentre elas, o 1/3 férias e o abono de permanência e que referidas verbas não foram deduzidas da base de cálculo.

Conquanto a Primeira Seção do STJ já tenha firmado entendimento, em regime de recurso repetitivo da controvérsia, pela não incidência do terço de férias RESP nº 1.230.957-RS, referida rubrica não foi objeto de lançamento e a Recorrente não demonstrou quais os valores deveriam ser excluídos do lançamento, razão porque não podem ser deduzidos da base de cálculo.

Quanto ao abono de permanência, explana que seu pagamento não se destina a remunerar serviço, mas tão-somente neutralizar os descontos das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos

Além de não ser objeto de levantamento pela fiscalização o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991 define referida verba como salário de contribuição nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que

seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

De outra banda, o STJ, ao julgar a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, em sede de procedimento para os recursos repetitivos, entendeu pela sua natureza remuneratória, por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário. Destaque-se a ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)

Assim, quanto ao abono de permanência, entendo que não assiste razão à Recorrente acerca da presente matéria.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento os valores pagos a Ana Maria Lasalvia, servidora efetiva do Poder Legislativo Estadual.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto